

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 405/92

INTERESSADA : Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO : Aprovação dos Planos de cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Citologia e Histologia para o Centro Estadual Interescolar, área de saúde do Departamento Psiquiátrico - II CEIAS de Franco da Rocha.

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 690/92 - CESC - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. O Senhor Secretário Estadual da Saúde dirigiu-se a este Conselho em 07/04/92, através do ofício GS nº 1477/92, solicitando a apreciação e aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Citologia e Histologia, para o CEIAS de Franco da Rocha, na perspectiva de formar profissionais de nível médio para atuarem na área oncológica, especificamente em prevenção e detecção precoce do câncer de colo de útero e de mama, bem como no preparo de material para confirmação diagnóstica, através da alternativa de Classes Descentralizadas.

2. Acompanha o referido ofício, três vias do Plano de Curso, 3 vias do Regimento Escolar do CEIAS aprovado pelo Parecer CEE nº 191/92, 1 via do relatório de vistoria das dependências expedido pela D.E. de Caieiras, à qual se subordina o referido CEIAS.

2 - APRECIÇÃO

1. este Conselho, em diversas ocasiões, já apreciou e autorizou a Secretaria de Estado da Saúde a oferecer cursos que venham atender à formação profissional de seus funcionários, tanto no âmbito do Projeto Larga Escala, aprovado como experiência pedagógica, quanto na modalidade Classes Descentralizadas, objeto da presente solicitação.

2. Recentemente, através do Parecer nº 191/92, este Conselho aprovou as alterações regimentais do Centro Estadual Interescolar, área da Saúde, do Departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha, para incorporar as Classes Descentralizadas. Com base nesse Regimento é que o CEIAS - Franco da Rocha pretende implantar as habilitações profissionais plenas ora apresentadas.

3. A justificativa apresentada para a instalação do curso é a da necessidade de rápida ampliação das estruturas de suporte ao diagnóstico do câncer, sendo grande a falta de técnicos formados para o desempenho dessa tarefa. A proposta é no sentido de que seus alunos recebam sua formação teórico-prática em um mesmo local e que façam estágios em instituições credenciadas, com profissionais capacitados que atuam na área de citopatologia.

4. O parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, que procedeu à verificação prévia, é favorável à autorização e ao funcionamento dos cursos propostos, uma vez que atendem à legislação vigente e às normas regimentais do CEIAS.

5. Analisando a grade curricular das habilitações profissionais pretendidas, com base nos Pareceres do Conselho Federal de Educação que as instituíram, constatamos, na fls. 46 dos autos, que a fundamentação legal para a habilitação citologia é apenas o Parecer CFE nº 9353/89 e Resolução CFE nº 02/89, uma vez que o Parecer CFE nº 3814/76 trata das habilitações na área de Saúde - Setor Enfermagem. O Parecer CFE nº 9353/89, que instituiu a habilitação em citologia - citotécnico, prevê uma carga horária de 1590 horas, sendo 300 destas horas destinadas a Estágios Supervisionados. A Resolução CFE nº 02/89 fixa os mínimos de conteúdo e duração dessa habilitação e, no seu Artigo 4º coloca como "carga horária de 1280 horas/aula para a formação específica", às quais será acrescido o estágio curricular, que deverá ter, no mínimo, 300 horas. Quanto à habilitação Histologia fls. 73, o Parecer CFE nº 2934/75 que fixou o currículo da mesma, determinou que seria preservado "um mínimo de 1000 horas para o estudo das matérias de cunho profissionalizante, excluído o estágio que deveria desenvolver-se em torno de 300 horas". Nos mínimos profissionalizantes dos referidos Pareceres não aparece a disciplina Saúde Pública a qual deverá, em consequência, constar das grades curriculares como Parte Diversificada.

6. Os Planos de Cursos ora apresentados atendem à legislação e normas vigentes, tanto a Federal quanto a Estadual.

7. Para desenvolvimento dessas habilitações profissionais plenas a Secretaria de Estado da Saúde deverá obedecer ao seu Regimento Escolar e às normas já emanadas por este Conselho para os cursos oferecidos através da alternativa das Classes Descentralizadas.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Aprovam-se os planos de cursos das habilitações profissionais plenas - Qualificação Profissional IV de Citologia e de Histologia para a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

2. Autorizam-se a instalação e funcionamento das referidas habilitações profissionais no Centro Estadual Interescolar, área de Saúde, do Departamento Psiquiátrico II - CEIAS, de Franco da Rocha.

3. Enviem-se cópias deste Parecer ao interessado com a observação de que devem ser seguidas as normas já emanadas por este Conselho para o desenvolvimento dessa atividade, bem como dos Planos de Curso aprovados.

São Paulo, CESG em 16 de junho de 1992.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente